



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU
EMENDA nº PLEN

(ao PL 4558 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4558, de 2020:

“Art. XXº O caput do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 3º

.....
VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R\$ 266,75 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta cinco centavos) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural.

VIII – A partir de 2022, o valor referido no inciso VI pode ser atualizado periodicamente, em prazos não inferiores a um ano, por intermédio Conselho Nacional de Justiça de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

O art. 2º do projeto de lei passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

.....
III - inciso I, do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”

Justificação

Atualmente existe uma grande desproporcionalidade na cobrança de custas cartoriais para o registro de garantias que são vinculadas para formalização de operações de financiamento rural. Além disso, observa-

SF/20811.18905-20

se ainda uma enorme disparidade entre os valores cobrados entre os estados brasileiros. Por exemplo, há casos de um pagamento de R\$ 4.800 para registro de garantias correspondente a R\$ 80.000,00, equivalente a 6% do total.

No Estado do Tocantins, por exemplo, os valores de emolumentos estão disciplinados e fixados na Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, com valores reajustados posteriormente pelo Provimento nº 24/2019/CGJUS/TO, do Corregedor-Geral da Justiça de Tocantins.

O registro de garantia constante de qualquer cédula de financiamento rural (penhor, hipoteca, alienação fiduciária, etc) tem seu valor de emolumento cobrado de acordo com o valor da garantia (sempre a maior das garantias se houver mais de uma) em uma tabela progressiva que pode chegar a R\$ 11.358,02. Para garantias entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00, por exemplo, o valor cobrado é de R\$ 1.305,39 (portanto, tem-se que o custo cartorário pode chegar a 1,63% do valor da garantia).

Esses valores progressivos são ainda mais altos no caso de registro de garantias referentes a instrumentos de crédito emitidos em favor de instituição financeira

Isso afeta o custo de financiamento porque os produtores precisam anualmente registrar títulos, contratos e garantias para viabilizar o acesso ao crédito rural.

Segundo estimativa da CNA, os valores das custas cartoriais chegam a

elevar em 1,5 ponto percentual o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa básica de juros da economia de 2% ao ano, e taxa de crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera excessivamente o custo do financiamento das operações de crédito rural.

Assim sendo, é fundamental que, no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos (art. 24, § 1º, e art. 236, § 2º, da Constituição Federal), a União estabeleça teto nacional (geral e abstrato) para os custos cartorários.

Por isso propomos um valor de R\$ 266,75, o equivalente ao valor-límite dos emolumentos fixados no Decreto-lei 167/1967 (que dispõe sobre títulos de crédito rural) de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo de R\$ 1067,00 previsto para 2021, conforme o Projeto de Lei Orçamentária 2021 recentemente enviado para o Congresso. Esse dispositivo do Decreto-Lei 167 perdeu validade depois que a Constituição Federal de 1988 proibiu utilizar o salário-mínimo como indexador.

Além disso, incluímos um dispositivo para prever que o Conselho Nacional de Justiça possa periodicamente atualizar esses valores pela aplicação do índice oficial de inflação.

Finalmente, propõe-se também, por coerência e para evitar dúvidas interpretativas, a revogação do inciso I, do § 2º, do art. 2º, da lei 10.169 e que havia entrado em vigor após a derrubada de veto da Lei nº 13.986/2020 (art. 56).



Vale ressaltar que a mudança sugerida não esvazia o poder normativo dos Estados, que permanecem com sua integral autonomia para fixarem valores abaixo desse teto.

Em realidade, a presente proposta de emenda preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, apresento essa emenda e solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que busca promover melhoria nas condições de financiamento dos produtores rurais.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

